



## COMISSÃO DE COMISSÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 359 DE 2013

Altera os arts. 166 e 198 da Constituição Federal, para dispor sobre o valor mínimo a ser aplicado anualmente pela União em ações e serviços públicos de saúde.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Dep. Odair Cunha PT/MG

#### I- RELATÓRIO

A Presente Proposta é originária do Senado Federal, onde foi aprovada na forma do Substitutivo.

Remetida à Câmara dos Deputados, na forma da Proposta de Emenda a Constituição nº. 353/2013, teve a sua tramitação inicial nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Em razão da aprovação do Requerimento 181/2013 de autoria do Líder do Partido Democratas, Deputado Ronaldo Caiado, a Mesa das Câmaras baseada no art. 57, inciso III do Regimento Interno da Câmara, desmembrou a referida Proposta nas Propostas de Emenda Constitucional 358/2013 (que torna obrigatória a execução da programação orçamentária das emendas individuais ao orçamento da União); e 359/2013 (que dispõe sobre o valor mínimo a ser aplicado anualmente pela União em ações e serviços públicos de saúde).

Neste momento, esta Comissão analisa a admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional 359/2013 que dispõe sobre o valor mínimo a ser aplicado anualmente pela União em ações e serviços públicos de saúde.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado ODAIR CUNHA – PT/MG  
É o relatório.

## II- VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre dizer que o apoio necessário para a apresentação da inovação constitucional exigido no art. 60, inc. I, da Carta Magna Constitucional foi atendido, desde o momento de sua propositura no Senado Federal.

Consoante ao art. 202 *caput* do Regimento Interno da Câmara Federal, é de competência da Comissão de Constituição de Justiça e a análise técnica da admissibilidade da presente Emenda à Constituição.

Quando da análise da inovação constitucional ora proposta, não foi detectada qualquer afronta ao §4º do art. 60 da Constituição Federal, pois não há violação a forma federativa de Estado, ao voto direto secreto universal e periódico, a separação dos Poderes, tampouco, aos direitos e as garantias individuais.

Atualmente, o Estado Brasileiro não presencia qualquer circunstância que atente contra a ordem pública e ao Estado democrático, não vigorando as circunstâncias excepcionais de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Pelo exposto, não há qualquer circunstância fática ou jurídica que obste a presente Emenda Constitucional nº 359/2013. Nesse sentido, manifesto-me pela admissibilidade da Proposta.

Sala das Comissões em, de de 2013.

**Dep. Odair Cunha (PT/MG)**

**PT/MG**